MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Sessão de 25 de janeiro de 2023.

JULGADO N.º: 001 – JIF – PML/2023.

PROCESSO N.º 0022979/2021 – IMPUGNAÇÃO.
APENSO N.º 023176/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º 000000021/2021.
AUTUADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A CASAS PERNAMBUCANAS
ENDEREÇO: RUA MONSENHOR PEDRINHA, Nº 1.483, CENTRO
LINHARES-ES - CEP: 29.915-500.
CNPJ N.º: 61.099.834/0748-01
AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES - DAT/SEMUF/PML
AGENTE FISCAL DE ARRECADAÇÃO: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO.
RELATOR SUPLENTE: KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXOU DE ATENDER A NOTIFICAÇÃO Nº 000431/2021. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DA LEI MUNICIPAL. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONCLUSÃO.

I- DOS FATOS

Trata-se de impugnação proposta da empresa ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A – CASAS PERNAMBUCNAS à JIF - Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, protocolada em 21/12/2021, tempestivamente, pois ciente em 02/12/2021, objetivando o cancelamento do Auto de Infração n.º 00000021/2021, ou que seja modificada a sanção para reduzi-la a 100 URMLs.

O presente auto de infração fora lavrado por descumprimento de obrigação acessória, sendo aplicada a penalidade nos termos do Artigo 52; inciso I; Art. 53, inciso II; Art.57, inciso I e Art. 58, inciso V, alínea "d", da Lei Complementar 10/2011[1], quando do não

[1] Disponível em: https://linhares.es.gov.br/legislacao-tributaria/.

atendimento à Notificação nº 000431/2021 de 27/10/2021, expedida pelo fisco para que no prazo de 10 (dez) dias contínuos a partir da data do seu recebimento, ocorrido no dia 03/11/2021, apresentasse ao Departamento de Administração Tributária (DAT) da Prefeitura de Linhares a Declaração das Operações Tributáveis do ano base de2020.

Nesse sentido, primeiramente, a autuada sustenta sua tese afirmando que: "*[..] a notificação foi realizada sem qualquer necessidade, haja vista que o documento fiscal já ter sido entregue ao Poder Público [...], sendo prescindível a apresentação do documento em duplicidade[...].*" (fl. 02).

Por segundo, entende que: "*[..] a empresa recorrente diz que,* que **a multa aplicada à empresa autuada está enquadrada em dispositivo diverso do correto, a saber,** no artigo 58, V, d, da Lei Complementar nº 10/2011, implicando em multa mais gravosa (2.500URMLS). Vale dizer que a motivação para lavratura do auto de infração foi de a empresa ter deixado de apresentar a DOT (Declaração das Operações tributáveis), ou seja, seria aplicável, se não acolhida a tese principal desta impugnação, a multa prevista no artigo 58, I, b, da Lei Complementar nº 10/2011, [...]." (fl. 02). E continua: "*Nesse sentido, resta claro que o valor da multa deve ser recalculado, pois a quantia de R$9,025,00 é incorreta e está em excesso. Sendo assim, a sanção a ser aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória deve se pautar os ditames legais do município, pois em contrário, haveria um excesso na responsabilidade da Autuada, prática esta contrária a legislação vigente. Logo, frisa-se mais uma vez que a ocorrência da infração, se verificada, se subsome perfeitamente ao disposto no artigo 58, I, b, da Lei Complementar nº 10/2011, de modo que a sanção aplicada deve ser reformada para reduzir a multa de 2.500 URMLs para 100 URMLs.*" (fl. 04)

Do outro lado, a Agente Fiscal, em seu parecer fiscal, à folha 16, sustenta que é importante observar "que *é de interesse dos municípios que tal declaração seja entregue ao Estado em tempo hábil para cálculo do Índice de Participação dos Municípios (IPM), que é de fundamental importância para os mesmos.*", e que o

contribuinte deve respeitar o que determina a Lei Complementar nº 63 de 11/01/1990[2], onde '*Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por este recebidos, pertencentes aos Municípios...* '. E, conforme observa a Agente Fiscal, "*Ao não apresentar sua DOT ao Estado a empresa causa prejuízo financeiro ao município ao qual pertence.*" (fl. 17)

Em outro parágrafo, à mesma folha, a Agente observa que a empresa alega que a DOT já havia sido entregue ao Poder Público e, no entanto, a mesma consta como contribuinte omisso no Relatório de Contribuintes Omissos de apresentação de DOT – Linhares (fls. 22-23, retirado do site da SEFAZ).

Quanto a alegação de que o Fisco aplicou sanção inadequada à infração cometida, a Agente afirma que "*a multa foi aplicada pela falta de atendimento da solicitação realizada pela Notificação nº 000431/2021, ou seja, não houve atendimento a notificação realizada pelo fisco no prazo estabelecido [...]*e, nesse sentido, *"foi aplicada corretamente a multa determinada pelo artigo 58, V, 'd' da LC 10/2021' [...].*"

Por fim, a Agente Fiscal de Arrecadação, à folha 19, pugna "*pelo não acolhimento da impugnação apresentada mantendo-se integralmente o Auto de Infração nº 0000021/2021.Após o exposto, as Agentes Fiscais pugnam pela mantença do Auto de Infração nº0000000091/2018.*"

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR SUPLENTE KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXOU DE

[2] Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1990/leicomplementar-63-11-janeiro-1990-363989-norma-pl.html

MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

ATENDER A NOTIFICAÇÃO Nº 000431/2021. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DA LEI MUNICIPAL. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Conforme prescrição legal do artigo 113 do Código Tributário Nacional a obrigação tributária, pode ser principal e acessória. A primeira surge decorrência da materialização da situação descrita no antecedente da norma jurídica tributária, isto é, com ocorrência do fato jurídico, tendo por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se com o crédito dela decorrente (artigo113, § 1º, do Código Tributário Nacional). A segunda decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional).

As prestações positivas são representadas por procedimentos, por ações que são exigidas do sujeito passivo, por exemplo: a emissão de notas fiscais, escrituração de livros, prática relativa ao lançamento por homologação pela forma prescrita na lei, apresentação de documentos etc. As prestações negativas são representadas por abstenção de atos, por omissões que são exigidas do sujeito passivo: não rasurar notas e documentos fiscais, por exemplo; ou por tolerância que dele se exige: deixar-se fiscalizar.

A Lei 2.662/2006[3], em sintonia com o Código Tributário Nacional, classifica a obrigação tributária com principal e acessória (art. 29), sendo que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente (art. 29, § 1º). Já a obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 29, § 2º).

[3] Disponível em: https://linhares.es.gov.br/legislacao-tributaria/.

As obrigações acessórias, portanto, são instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e **tem por objetivo tornar possível a realização da obrigação principal, propiciando ao ente tributante a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária, exigência da Lei 2.662/2006, proporcionando à autoridade fiscal os meios necessários à fiscalização de recolhimentos a cargo do contribuinte a ao lançamento de eventuais valores devidos.**

Nesse sentido, a Lei 2.662/2006 determina que os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios à ação do Fisco, ficando obrigados, dentre outras, a prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do Fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária. Senão, veja-se:

> **Art. 30** Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:
> I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;
> II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;
> III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
> IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do Fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

E, como consequência de sua inobservância, estas obrigações, que são acessórias, se convertem em obrigação principal, conforme determina o parágrafo 3°, do artigo 29 do mesmo diploma. Vejamos:

> **Art. 29** A obrigação tributária é principal e acessória.
> **[...]**
> **§ 3°** A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Em verdade, todo ato administrativo elaborado pelo agente público está vinculado diretamente com o princípio da legalidade, podendo o responsável tributário ser notificado para cumprimento de Obrigação Acessória e seu descumprimento constitui infração, de acordo com Art. 52, Lei 2662/2006. *In verbis:*

> **Art. 52** Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município e outras legislações municipais.

Dentro do seu poder-dever de proceder à fiscalização da arrecadação dos tributos municipais, é possível, de acordo com o disposto no artigo 282, da Lei 2662/2006, notificar os responsáveis. Confira-se:

> Art. 286 **A notificação preliminar será expedida para o contribuinte proceder no prazo de 10 (dez) dias**, a apresentação de livros, registros, contratos, documentos fiscais e gerenciais, **bem como quaisquer outros elementos, a critério da autoridade fiscal notificante.**
> [...]
> § 2° **Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atendimento da notificação ou recusa de sua ciência, lavrar-se-á o auto de infração.** (grifo nosso)

Portanto, verifica-se que a Impugnante descumpriu a obrigação acessória ao deixar de fornecer à Administração Tributária a documentação solicitada em NOTIFICAÇÃO de número 000431/2021, no prazo legal determinado no artigo acima destacado e nem mesmo solicitou prorrogação do prazo para atendimento da notificação oportunizado pela Agente Fiscal. Senão, veja-se:

> "Solicitamos a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias contínuos a partir da data do recebimento desta (podendo ser prorrogado por estrita necessidade ou motivo justificável, a critério do fiscal) ao DAT [...] da CÓPIA DA DOT – DECLARAÇÃO DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS ANO BASE 2020, PERÍODO DE REFERÊNCIA: 01/01/2020 A 31/12/2020, PARA FINS DE CONFERÊNCIA DO IPM – ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO ICMS." (fl. 07, do Processo apenso nº 023176/2021)

É forçoso constatar que o autuado fora alertado de que em caso de descumprimento da notificação seria aplicada a penalidade prevista no artigo 58, inciso V, alínea 'd', da Lei Complementar nº 10/2011.

Nesse sentido, foi lavrado o Auto de Infração em tela aplicando corretamente a penalidade nos termos do artigo 58, inciso V, alínea 'd', da Lei Complementar nº 10/2011. Senão, confira-se:

> Art. 58 As multas por infração, do primeiro grupo, serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento: (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017)
> [...]
> V - 2.500 (duas mil e quinhentas) URMLs, aos que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017)
> [...]
> d) não atender no prazo previsto, a notificação feita pela fiscalização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017)

Em sendo assim, afasta-se a pretensão da Impugnante para que o valor da multa seja recalculado nos termos do Artigo 58, inciso I, alínea 'b' para reduzir a multa de 2.500 URMLs para 100 URMLs, haja vista que o Auto de Infração, ora impugnado, tem como infração "*Não atender no prazo previsto, a notificação feita pela fiscalização*" (fl.03, processo nº 023176/2021), e, bem como destacou a Agente Fiscal, à folha 18, "*O dispositivo sugerido pela impugnante só se aplicaria no caso em que a apresentação da declaração fosse exigida por lei municipal vigente e o contribuinte não a apresentasse, o que não ocorre com a DOT, [..]*".

Assim, considerando que a legislação municipal expressamente determina que todos os contribuintes estabelecidos no Município de Linhares/ES, inclusive os que gozem de isenção ou imunidade, quando notificados devem apresentar os documentos solicitados, conclui-se pela legalidade da multa cobrada em razão do descumprimento de obrigação acessória -Inexistindo demonstração de abuso ou erro na fixação das multas por esta municipalidade, pela prática de infrações fiscais, por descumprimento de obrigações acessórias, cujos parâmetros encontram-se previstos na legislação local.

MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto voto pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 342, inciso I da Lei n.º 2662/2006 de 29/12/2006[4] – CTM.

É o voto.

Kleber Luiz Camatta Zani
KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI
(MATRICULA: 006749/01)
RELATOR SUPLENTE

[4] **Art. 342** As decisões proferidas em processo contencioso serão redigidas com simplicidade, clareza e concluirão:I - pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato impugnado ou recursado;

MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

ACÓRDÃO N.º 001/2023

JULGADO Nº: 001 – JIF – PML/2023.

PROCESSO N.º: 0022979/2021 – IMPUGNAÇÃO.

APENSO Nº: 023176/2021 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 000000021/2021.

AUTUADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A CASAS PERNAMBUCANAS

ENDEREÇO: RUA MONSENHOR PEDRINHA, Nº 1.483, CENTRO

LINHARES-ES, CEP: 29.915-500.

CNPJ Nº: 61.099.834/0748-01

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

DAT/SEMUF/PML

RELATOR SUPLENTE: KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXOU DE ATENDER A NOTIFICAÇÃO Nº 000431/2021 NÃO. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DA LEI MUNICIPAL. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é autuada a empresa ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A CASAS PERNAMBUCANAS. e autuante o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pela **PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se integralmente o lançamento tributário realizado do Auto de Infração n.º 000000021/2021.

MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Votaram com o Relator Suplente, a membro Joana Vigília Lima Andrade Leal e o presidente Milton José Alves Paraíso.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 25 de janeiro de 2023.

Kleber Luiz Camatta Zani

KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI
RELATOR SUPLENTE

MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO
PRESIDENTE

MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº. 001-JIF-PML/2023.
ACÓRDÃO Nº. 001-JIF-PML/2023.

PAUTA: 18/01/2023.

JULGADO: 25/01/2023.

Relator Suplente:
Ilmº. Sr: Kleber Luiz Camatta Zani.
Presidente:
Ilmº. Sr: Milton José Alves Paraíso.
Secretária Executiva:
Ilmª. Srª: Maria Célia Pandolfi Calmon.

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 022979/2021.
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.
REQUERENTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE Nº 00021/2021.

CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA** mantendo-se integralmente o lançamento tributário realizado no Auto de Infração de nº 00021/2021, nos termos do voto do Relator Suplente. O Presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e a Membro Srª Joana Virgilia lima Andrade Leal votaram com o Membro Relator suplente Sr Kleber Luiz Camatta Zani.

Linhares-ES, 25 de Janeiro de 2023.

Milton José Alves Paraíso
Presidente

Maria Célia Pandolfi Calmon
Secretária Executiva